

### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO PREGÃO N.º 039/19

Às 16h00 (dezesesseis horas) do dia 20 (vinte) de setembro de 2019 (dois mil e dezenove), reuniu-se na sala de reunião da SAE, situada na Rua 33, nº 474 – Setor Sul, Ituiutaba-MG, o Pregoeiro Suplente Sr. Georges Bou Hanna Filho, e a Equipe de Apoio, Sra. Diane Maria de Freitas Martins e Sra. Arielle Soares Freitas, designados pela portaria SAE n.º 038/19, a fim de proceder ao julgamento de recursos referentes ao Pregão n.º 039/19, Processo Licitatório n.º 190/19, manifestados em sessão pública ocorrida em 06 de setembro de 2019. Ressalte-se que a licitante SERVICORP SERVIÇOS E CORPORações LTDA – EPP manifestou em sessão o interesse em recorrer, todavia não apresentou memoriais tempestivamente. Já a licitante SELECTA SERVIÇOS GLOBALIZADOS LTDA, interpôs tempestivamente recurso contra a decisão do Pregoeiro que resultou na classificação e habilitação da empresa RCA SERVIÇOS GERAIS LTDA. Em suas razões recursais a recorrente SELECTA SERVIÇOS GLOBALIZADOS LTDA manifesta que: “[...]O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, classificado e julgado habilitada a empresa RCA SERVIÇOS GERAIS LTDA, sem observância dos motivos a seguir: 1) A proposta da empresa descumpriu o item 18 do Edital, já que não seguiu o item “b” das observações da proposta e não apresentou a planilha globalizando todos os postos; 2) Descumpriu o item “b” do custo de formação de preços contido no Termo de referência o qual obriga sob pena de desclassificação as empresas que não apresente planilha de custos indiretos; 3) Não atendeu em conformidade o item 4 do Termo de Referência – 4.1 dos materiais de consumo, onde se estipulava que deverá ser o resultado incluído no campo próprio do módulo 5 de planilha, devendo também ser apresentada planilha apartada com quantitativo e valores mensais a serem implantados na execução dos serviços, valores esses que divergem dos valores mensais para os valores próprios do campo preenchido no módulo 5 pela empresa; 4) Não comprovou a utilização do percentual do SAT, descumprindo a resposta do questionamento, item 32, formulado por uma interessada e divulgado na página oficial da SAE, ainda prevendo o SAT – Seguro acidente de trabalho em um percentual de 2,00%, onde o correto é 3,00%. Deste modo, a decisão não pode prevalecer, eis que contraria o previsto no Edital de Licitação, assim como a legislação vigente.[...] No presente caso, a classificação e habilitação da licitante RCA SERVIÇOS GERAIS LTDA foram feitas com inobservância do Edital e da legislação vigente, a saber: Primeiramente, como já mencionado, a sua proposta descumpriu o item 18 do edital, uma vez não atendeu o item “b” das observações da proposta e não apresentou uma planilha globalizando todos os postos, [...] Com a simples leitura do edital, podemos verificar afronta ao princípio basilar do Direito Administrativo, o da VINCULAÇÃO AO EDITAL e sabemos que em matéria de contratação pública, a

## Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

licitação está compelida ao cumprimento de tal princípio, inclusive a obrigatoriedade de sua aplicação é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93[...] Dessa forma, não há como classificar tal proposta, já que mesma descumpra cláusula expressa no Edital. [...] Ainda, no mesmo sentido, ferindo novamente ao item 18 do presente Ato Convocatório, a empresa descumpriu o item “5. b” do custo de formação de preços contido no Termo de referência o qual obriga sob pena de desclassificação as empresas, que apresente planilha de custos indiretos, não apresentada pela ora recorrida [...] A aceitação da Proposta, que não apresenta a planilha de Custos Indiretos, conforme determina o Edital, fere a Legalidade, uma vez não sendo cumprida a Lei interna do processo licitatório, se colocando assim, em risco todo o procedimento.[...] É pacífico o entendimento que erro formal no preenchimento de planilhas poderá ser sanado, se não houver majoração do valor proposto. Porém é importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.[...] Deste modo, resta claro, ser medida de justiça a desclassificação da ora recorrida, uma vez é proibido, com base no Princípio da Legalidade, o anexo das planilhas faltantes à proposta. [...] Ainda, a empresa RCA, deixou de atender o item 4 do Termo de Referência, [...] A empresa RCA, apesar de anexar a planilha apartada, com os gastos mensais de materiais que serão utilizados na execução dos serviços, utiliza-se de jogos de números para fechamento de sua planilha, já que consta o valor de gastos mensais com materiais de R\$ 26.579,25 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) – que sendo dividido pelo número de 16 funcionários, número esse que a mesma indicou, daria o valor de R\$ 1.661,20 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte centavos) e não o valor indicado por ela de R\$ 184,58 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) no modulo 5 da planilha modelo, segundo exigido. [...] Sabemos que o Edital traz possibilidade de reajuste contratual, na sua cláusula XVII, se esse erro insanável prosperar, dará a empresa RCA o direito de reajustar seus preços pelo índice INPC-IBGE, levando em consideração esse valor apresentado na Planilha individual, o que gerará enormes danos ao Erário. Tal erro não se trata de erro formal, uma vez a diferença de valores indicada, representa um grande impacto no valor final da proposta, não sendo possível ser recalculada sem majoração do preço proposto. A ora vencedora, também deixou de comprovar a utilização do seu percentual do SAT, descumprindo a resposta do questionamento, item 32, formulado por uma interessada e divulgado na página oficial da SAE [...] A sua não apresentação é proposital, uma vez, a proposta da empresa descumpra a legislação vigente, no que se refere ao encargo social do SAT – Seguro Acidente de Trabalho, já que define um percentual de 2,0% em sua proposta, onde o correto é 3,00%. [...] Estes



percentuais são pré-definidos de acordo com o grau de risco do serviço (limpeza e conservação = 3%) multiplicado pelo FAP – Fator Acidentário de Prevenção (1%), gerando assim o RATAJUSTADO = 3% e não 2% como a empresa cotou. Deste modo, mais uma vez, a empresa comete erro insanável na sua proposta, uma vez que a alteração de percentual para o SAT geraria aumento no valor ofertado, além disso, geraria um grande impacto no valor que será destinado a Conta Vinculada, conforme expressa a própria resposta dada por esse digno Pregoeiro. Assim, ficam demonstrados os erros abissais cometidos pela licitante RCA ou ainda, a notória tentativa da empresa, de incluir em sua planilha de formação de preços valores inadequados e ilegais, tentando com isso camuflar e confundir os julgadores sobre a mesma, o que se não combatido nesse momento por essa Administração, causará enorme Prejuízo ao Erário. Restando claramente comprovado que houve por parte da empresa RCA erros insanáveis em sua proposta, uma vez a mesma, não poderá incluir planilhas que anteriormente não foram apresentadas e nem a documentação de comprovação do SAT, que deixou de apresentar para comprovar a diferença do seu percentual. Portanto a RCA deve ser desclassificada, pois se encontra em desconformidade com o Edital, assim como a legislação vigente. Urgindo-se, de tal modo, seja declarada a desclassificação e inabilitação da licitante RCA SERVIÇOS GERAIS LTDA. [...] A Recorrente conclui requerendo a reconsideração do pregoeiro ou a remessa à autoridade superior nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93”. Dentro do prazo legal, a licitante RCA SERVIÇOS GERAIS LTDA fora instada a se manifestar, onde tempestivamente se manifestou, sintetizando as suas Contrarrazões da seguinte forma: “[...] Descontente por não ter logrado êxito, a licitante “SELECTA” insurge-se com razões recursais que contemplam alegações que não merecem ser acolhidas, conforme será demonstrado. São 4 (quatro) as preliminares que fundamentam o recurso da “SELECTA”. [...] Ao que se constata, foi apresentado pela Recorrida, planilha intitulada como QUADRO RESUMO DO VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS, contendo exatamente a globalização de todos os postos, indicando o valor proposto por empregado, a quantidade de empregados por posto, o valor proposto por posto, a quantidade de postos, a quantidade total de empregados e o valor total do serviço, tudo em referência a cada tipo de serviço, atendendo exatamente a planilha globalizando todos os postos. QUADRO RESUMO = PLANILHA GLOBALIZANDO TODOS OS POSTOS. [...] Oportuno transcrever que a instrução trazida pela alínea “b” do Item 5 – DOS CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, se deu acerca da apresentação dos custos de uniformes/epi’s, materiais, equipamentos e custos indiretos E TODOS ESSES CUSTOS FORAM DEVIDAMENTE COMPUTADOS E APRESENTADOS NO MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS DAS REFERIDAS PLANILHAS, E MÓDULO 6 CUSTOS INDIRETOS, descabendo qualquer alegação de ausência de previsão desses custos. [...] Todos os

## Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

custos a título de uniforme, epi's materiais, equipamentos e ferramentas foram devidamente computados e apresentados por ocasião das planilhas de custos e formação de preços e de planilhas específicas. Os valores foram devidamente provisionados e em suas possíveis divergências podem legalmente ser objeto de diligência para devidas correções. [...] Oportuno trazer ao conhecimento da Recorrente que **NÃO EXISTE UM PERCENTUAL INTITULADO COMO CORRETO**, haja vista que o SAT inclui percentuais que decorrem do grau de risco de CADA EMPRESA, trata-se de uma particularidade de cada sociedade empresária. Se o SAT da recorrente "SELECTA" conclui-se a 3,00%, ok, mas isso não significa que o mesmo percentual corresponde às demais Administrações, nem tampouco à concede o direito de exigir eu outras licitantes tenham o mesmo percentual que o seu. O SAT devidamente indicado pela recorrida "RCA" em suas planilhas de custo é de 2% e tal questão, fácil e legal pode ser objeto de diligência havendo dúvidas quanto a sua veracidade. [...] Todas as exigências do edital quanto a previsão de custo, sejam eles com planilhas globalizando todos os postos, prevenção de custos indiretos, lucro e tributos, insumos diversos como uniformes, materiais, equipamentos, ferramentas e epi's e indicação da alíquota de SAT foram **DEVIDAMENTE PREVISTOS**. A RECORRIDA NÃO DEIXOU DE COTAR NENHUM CUSTO INERENTE A CONTRATAÇÃO, NEM TAMPOUCO SE OMITIU DE SUAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PELO CONTRÁRIO, FEZ TODAS AS PREVISÕES E HONESTA E LEGALMENTE CONSEGUIU OFERECER PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO, ATENDENDO DENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, TAMBEM ÀQUELE PREVISTO NO ART. 3º DA LEI FEDERAL 8.666/93. [...] A recorrida requer ainda a rejeição do Recurso interposto pela SELECTA, sendo mantida a classificação e habilitação da RCA, sendo declarada vencedora do certame." O Pregoeiro e sua equipe de apoio analisaram as peças apresentadas, onde passam a fundamentar: Em relação ao argumento de que a proposta da empresa recorrida descumpriu o item 18 do Capítulo IX do Edital, já que não seguiu o item "b" das observações da proposta e não apresentou a planilha globalizando todos os postos, pudemos observar que de fato a empresa RCA apresentou um Quadro Resumo, porém não apresentou a planilha globalizando este, não cumprindo a cláusula do Edital que exige: "A licitante deverá apresentar uma planilha de custos globalizando todas as unidades planilha resumo, inclusive multiplicando por 12 meses". Não se trata de exigência inócua, a Planilha Totalizadora é diferente do quadro resumo, inclusive para fins de apuração de consumo de materiais e outros elementos nela encontrados. Ainda que fosse mero formalismo, poderia ter sido discutida em sede de impugnação editalícia e assim não foi feito. O não atendimento ao item acima mencionado e às exigências do Termo de Referência, culmina com a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta. Ainda observamos que a recorrida não cumpriu o item "b"



do custo de formação de preços contido no Termo de referência o qual obriga sob pena de desclassificação as empresas a apresentarem planilha de custos indiretos, porém a mesma, apesar de apresentar o valor que será gasto, no módulo 6, não apresenta a Planilha exigida no Termo de Referência: “5. DOS CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS: [...] b) deverão ser apresentados juntamente com as planilhas acima mencionada, as planilhas, sob pena de desclassificação, de custos de uniformes/epi’s, materias, equipamentos e custos indiretos.” Numa análise aprofundada, faz-se necessário, inclusive quando necessário for a análise de eventuais reajustes ou repactuações, conhecer a composição dos custos indiretos e não somente o índice final apresentado no módulo 6. Reconhecemos que a referida falta da Planilhas acima mencionada, descumpriu o edital e caso permanecesse aceita a proposta da Recorrida, feriria o Princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento convocatório. É evidente que o princípio da VINCULAÇÃO AO EDITAL compele a licitação ao cumprimento das normas expressas no Ato convocatório e a sua aplicação é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93. Entendemos que erro formal no preenchimento de planilhas poderia ser sanado, conforme arguido pela Recorrida, entretanto é imprescindível sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências em seu art. 43, §3º, vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, o que ocorreria no caso em tela, uma vez que a proposta deixou de apresentar dois documentos (duas planilhas) exigidos expressamente no Edital, os quais não poderão mais, em momento posterior, serem anexados, nem ao menos sanados por diligências. Quanto ao argumento de que a recorrida não atendeu em conformidade o ITEM 4 do Termo de Referência – 4.1 dos materiais de consumo, onde há divergência dos valores mensais para os valores próprios do campo preenchido no módulo 5, entendemos que apesar de não compreender os valores incluídos pela Recorrida no modulo 5, já que divergem da planilha detalhada, esses poderiam ser diligenciados e se tratando de erro sanável, sem majoração do preço proposto, poderia, com base no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 ser modificados, conforme inclusive alegado pela Recorrida, não merecendo prosperar esse argumento trazido na peça recursal da SELECTA, considerando que o saneamento não acarretaria inclusão posterior de planilha. Por fim, havia essa equipe, apontado em um questionamento realizado antes da sessão pública, que a empresa deveria comprovar o seu percentual de SAT, tal resposta se tornou pública por essa equipe, não podendo a recorrida alegar desconhecimento, e não alcançamos onde a empresa RCA comprovou a utilização do percentual do SAT, descumprindo assim a resposta do questionamento, item 32, que havia sido divulgada na página oficial da SAE. Independente do método de comprovação do SAT, fato que resta claro é que a formação do índice impacta no valor do submódulo 2.2, bem como na retenção da conta vinculada e outros efeitos subjacentes. O índice é oriundo

da alíquota do RAT multiplicado pelo FAP e que na própria redação da recorrida apresentou a seguinte composição de todos os postos, na nota 2 do submódulo 2.2., qual seja:  $SAT$  (ou RAT ajustado) =  $RAT \times FAP = 3\% \times 0,9870 = 2,961$ . Ou seja, o índice alocado intraplanilha é 2,0 e diverge daquele que seria o real, declarado pela própria RCA, qual seja, 2,961. Ainda que a inexistência de comprovação fosse relevada, o índice apresentado em planilha, fulmina o resultado final para cada posto de trabalho, ensejando mais uma vez a desclassificação da proposta. Quanto ao mérito da decisão, o Pregoeiro e sua equipe de apoio vislumbram fundamentos de fato e de direito que sustentem a pretensão da recorrente de alterar a decisão de classificação da proposta da empresa RCA SERVIÇOS GERAIS LTDA, reconhecendo equívoco no primeiro julgamento. Posto isso, o Pregoeiro há por bem receber o recurso e contra-razões propostas, por serem tempestivos, porém com observância aos princípios da Administração Pública e Lei de Licitações, delibera por **ACOLHER PARCIALMENTE** as **RAZÕES RECURSAIS** interpostas pela empresa **SELECTA SERVIÇOS GLOBALIZADOS LTDA**, bem como **ACOLHER PARCIALMENTE** as **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** interpostas pela empresa **RCA SERVIÇOS GERAIS LTDA** alterando sua decisão e **DESCLASSIFICANDO** a proposta da empresa **RCA SERVIÇOS GERAIS LTDA** conforme motivos já expostos e fatos concretos que implicam na desclassificação, independente da análise habilitatória. Considerando a reforma da decisão do Pregoeiro, não há necessidade da aplicação do art. 109, § 4º da lei 8.666/93, conforme peticionado pela Recorrente. **Considerando a desclassificação da licitante RCA SERVIÇOS GERAIS LTDA, o Pregoeiro CONVOCA a todos os interessados para abertura do envelope HABILITAÇÃO da segunda classificada, qual seja, a licitante SELECTA SERVIÇOS GLOBALIZADOS LTDA, às 14 horas do dia 25 (vinte e cinco) de setembro de 2019, no mesmo local onde se deu a sessão preliminar do pregão em epígrafe.** Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme vai assinada pelos presentes, Pregoeiro e Equipe de Apoio, e por mim, Arielle Soares Freitas, que secretariei a sessão.

Georges Bou Hanna Filho

Diane Maria de Freitas Martins

Arielle Soares Freitas